



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.899-A, DE 2015 **(Do Sr. Celso Jacob)**

Dá nova redação ao Parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dê-se ao parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.438/2006, a seguinte redação:

Art. 2º - Os projetos desportivos e para desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

“§ 1º - Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, os presídios e as casas de custódias.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O legislador ao redigir o § 1º do artigo 2º da Lei que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo não inclui outros ambientes cujo o esporte tem um impacto social necessário para a reintegração daquele que de alguma forma foi afastado da convivência social.

O esporte além de trazer benefícios para a saúde, é uma importante ferramenta no processo de reinserção social dos privados de liberdade. A participação dos agentes penitenciários na ação será destacada, pois acredita-se na atividade física como uma das melhores maneiras dos reeducandos interagirem uns com os outros. Ressalta-se ainda que o esporte nas unidades prisionais aliado à Educação e com o incentivo dos professores, fica cada vez mais forte os princípios da dignidade humana.

Certos de merecer o apoio de Vossas Excelências, submetemos a matérias aos nobres pares.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
 DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos

desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....

COMISSÃO DE ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.899, de 2015, de autoria do deputado Celso Jacob, tem por objetivo alterar o Parágrafo § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a chamada lei de incentivo ao esporte. Atualmente, tal parágrafo afirma que poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social. O projeto propõe agora incluir os presídios e casas de custódia nesta preferência já prevista. Para esse fim, o autor do projeto lembra que o esporte, além de trazer benefícios para a saúde, é uma importante ferramenta no processo de reinserção social dos privados de liberdade, ressaltando que o esporte nas unidades prisionais, aliado à Educação e com o incentivo dos professores, fortalece os princípios da dignidade humana.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Esporte. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator manifesta concordância com os termos do parecer exarado pelo Relator anterior, Deputado Roberto Alves, o qual não chegou a ser apreciado pelo colegiado. De fato, a preocupação constante da proposta é sem dúvida meritória, necessitando apenas de um ajuste mínimo de redação.

Como bem colocado pelo relator anterior, no que diz respeito ao mérito esportivo, a proposta é certamente justa e oportuna. A Constituição federal, em seu Art. 217, define que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Além disto, a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a chamada Lei de Execução Penal, em seu Art. 41, inciso VII, garante como direitos do preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Não há dúvida do potencial do esporte para a assistência à saúde e social, tampouco de suas possibilidades pedagógicas e educacionais. Além disto, a intenção original do parágrafo que agora se altera na lei de incentivo ao esporte não é perdida, pois os presídios e casas de custódia têm características muito próximas das já preferenciais “comunidades de vulnerabilidade social”, sendo também fundamental que ali se apoiem Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte.

Concordamos ainda com a recomendação de emenda, a qual realiza uma pequena modificação de redação para dar mais clareza e precisão ao texto. Onde se lia “Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, os presídios e as casas de custódias”, altera-se para “Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os Projetos desportivos destinados a promover a

inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social e em presídios e casas de custódias”.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.899, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Alexandre Baldy
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º- Dê-se ao parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.438/2006, a seguinte redação:

Art. 2º- Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

“§ 1º- Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social e em presídios e casas de custódias”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Alexandre Baldy

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.899/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Hélio Leite e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Alexandre Baldy, André Figueiredo, Andres Sanchez, Assis Carvalho, Cícero Almeida, Renata Abreu, Renato Andrade, Adelson Barreto, Flávia Moraes, Goulart e Marcus Vicente.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA
Presidente

EMENDA DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.899, de 2015

Dá nova redação ao Parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º- Dê-se ao parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.438/2006, a seguinte redação:

Art. 2º- Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

"§ 1º- Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os Projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social e

em presídios e casas de custódias”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado Ezequiel Teixeira
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
